



CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

PARECER EM 1º TURNO SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 762/2019 COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA VOTO DO RELATOR RELATÓRIO

De autoria do Vereador Jair Di Gregorio, o Projeto de Lei nº 762/2019, que "Veda a nomeação para funções públicas e cargos públicos, de pessoas que tenham sido condenadas pela Lei Federal nº 11.340, de 07 de agosto de 2006 - Lei Maria da Penha, no âmbito do Município de Belo Horizonte.". Designado Relator para exame da matéria, nos termos da alínea "a", Inciso I, do art. 52 do RI, observando a constitucionalidade, legalidade e juridicidade do PL, passo a seguir, a fundamentar parecer e voto.

FUNDAMENTAÇÃO

O nobre Vereador tem por objetivo estabelecer vedação, no Município de Belo Horizonte, no âmbito da Administração Pública Direta e Indireta, a nomeação de pessoas que tenham sido condenadas nas condições previstas na Lei Federal nº 11.340, de 07 de agosto de 2006 — Lei Maria da Penha, para funções públicas e cargos públicos.

Tudo visto e examinado, passo à fundamentação do meu parecer e voto.

I. Da constitucionalidade

A inconstitucionalidade de um Projeto de Lei se configura por ferir direta ou indiretamente a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 ou a Constituição do Estado de Minas Gerais.

Desta feita, faz-se mister asseverar que somente é considerado constitucional aquele Projeto de Lei em conformidade com os preceitos constitucionais, bem como estejam dentro dos limites materiais objetivos e subjetivos estabelecidos pela carta magna.

Sendo assim, a análise do Projeto de Lei em comento, se inicia pelo controle de constitucionalidade em abstrato, que incide sobre a legislação em tese, com o objetivo de evitar a criação de normas inconstitucionais.

Sob a ótica do julgo da constitucionalidade é importante asseverar ante a realizá-lo o que determina a Magna Carta do Brasil. Inicialmente, verifica-se que o artigo 61, § 1º, ao dispor a respeito da competência para a iniciativa para a deflagração do processo legislativo, fixa as disciplinas de iniciativa privativa do Presidente da República, aplicável por simetria:

Art. 61 (...)

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

I - fixem ou modifiquem os efetivos das Forças Armadas;

II - disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;

c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998)



CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

Constata-se que a matéria constante do Projeto de Lei nº 762/2019, de autoria do Vereador Jair Di Gregório, não obstante ser laudatória visa a estabelecer proibições no que diz respeito à contratação de agentes públicos providos através de cargos em comissão e funções gratificadas, invadindo a iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo Municipal prevista no referido artigo 61, § 1º, da Constituição Federal, aplicável por simetria aos demais entes federados. Além disso, consoante à jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, padece de vício de iniciativa, por afronta ao artigo 61, § 1º, da CF/88 a proposta iniciada por membro do Legislativo que disponha sobre o provimento de cargos dos servidores públicos da administração direta e autárquica:

É da iniciativa privativa do chefe do Poder Executivo lei de criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração, bem como que disponha sobre regime jurídico e provimento de cargos dos servidores públicos. Afronta, na espécie, ao disposto no art. 61, § 1º, II, a e c, da Constituição de 1988, o qual se aplica aos Estados-membros, em razão do princípio da simetria. [ADI 2.192, rel. min. Ricardo Lewandowski, j. 4-6-2008, P, DJE de 20-6-2008.] Esta Corte fixou o entendimento de que a norma prevista em Constituição estadual vedando a estipulação de limite de idade para o ingresso no serviço público traz em si requisito referente ao provimento de cargos e ao regime jurídico de servidor público, matéria cuja regulamentação reclama a edição de legislação ordinária, de iniciativa do chefe do Poder Executivo. Precedentes: ADI 1.165, rel. min. Nelson Jobim, DJ de 14-6-2002, e ADI 243, rel. p/ o ac. min. Marco Aurélio, DJ de 29-11-2002. [ADI 2.873, rel. min. Ellen Gracie, j. 20-9-2007, P, DJ de 9-11-2007.] = ADI 2.856, rel. min. Gilmar Mendes, j. 10-2-2011, P, DJE de 1º-3-2011.

A matéria proposta através do Projeto de Lei nº 762/2019 macula ainda o princípio constitucional da separação dos poderes, insculpido no artigo 2º da Carta Constitucional, ao buscar o Poder Legislativo interferir de maneira indevida nas condições de provimento de cargos do Poder Executivo Municipal. É o que leciona nossa Corte Suprema:

Dentre as regras básicas do processo legislativo federal, de observância compulsória pelos Estados, por sua implicação com o princípio fundamental da separação e independência dos Poderes, encontram-se as previstas nas alíneas a e c do art. 61, § 1º, II, da CF, que determinam a iniciativa reservada do chefe do Poder Executivo na elaboração de leis que disponham sobre o regime jurídico e o provimento de cargos dos servidores públicos civis e militares. Precedentes: ADI 774, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ de 26-2-1999; ADI 2.115, rel. min. Ilmar Galvão; e ADI 700, rel. min. Maurício Corrêa.



CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

“CONSTITUCIONAL. SERVIDOR PÚBLICO. PROCESSO LEGISLATIVO: INICIATIVA LEGISLATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. C.F., art. 61, § 1º, II, c. INICIATIVA LEGISLATIVA RESERVADA A OUTRO PODER: PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. C.F., art. 2º. I. - As regras básicas do processo legislativo federal são de observância obrigatória pelos Estados-membros e Municípios. Precedentes do Supremo Tribunal Federal. II. - Leis que disponham sobre servidores públicos são de iniciativa reservada ao Chefe do Poder Executivo (C.F., art. 61, § 1º, II, a, c, f), à Câmara dos Deputados (C.F., art. 51, IV), ao Senado Federal (C.F., art. 52, XIII), ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores e aos Tribunais de Justiça (C.F., art. 96, II, b). III. - Lei de iniciativa reservada a outro poder: não-observância: ofensa ao princípio da separação dos poderes (C.F., art. 2º). IV. - Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente” (ADI 2.731, Rel. Min. Carlos Velloso, Tribunal Pleno, DJ 25.4.2003 – grifos nossos).

Nesta seara, o princípio em destaque, que tem sua aplicação em caráter cogente e imediato, quando observado a luz do legislador originário, encontra amparo e matriz constitucional no ordenamento jurídico brasileiro.

Ainda sob a égide constitucional, não é demais asseverar que o legislador constitucional, determinou competências para União, Estados, Distrito Federal e Municípios. As matérias podem ser: de competência privativa da União; comum ou concorrente da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios bem como, privativas do chefe do executivo dos entes federados, neste caso destaca-se a competência do chefe do executivo municipal, o que nos leva a inferir que o Projeto de Lei em comento encontra-se fora da margem do que propugna o ordenamento constitucional brasileiro.

Tendo em vista a supremacia da Carta Constitucional, depreendo que, do ponto de vista do controle constitucional, a matéria em epígrafe encontra-se fora dentro do condomínio legal do ordenamento jurídico brasileiro, no que tange ao condão de competência. Sendo portanto, configurado seu vício de iniciativa e de constitucionalidade, traduzindo o Projeto em comento como inconstitucional *vis a vis* aos pontos elencados neste parecer.

Destarte, em consonância com o exposto elucidado acima, depreendo que a proposição em comento, sob a égide do aspecto constitucional, não se ancora no texto da *lege* e, portanto, está em total desconformidade com o ordenamento jurídico brasileiro.



CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

II. Da Legalidade

O princípio da legalidade é preconizado pelo art. 37 da Constituição Federal da República Federativa do Brasil, do ano de 1988, e por sua vez, determina que a administração pública siga princípios que garantam sua eficácia sem ferir os direitos dos cidadãos, como passo a expor:

Art. 37- A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte [...]

O que nos conduz a luz do entendimento de que este princípio se traduz basilar no Processo Legislativo pois, toda a ação e atividade pública deve estar desvincilhada de vontades de caráter pessoal, cumprindo o dispositivo legal presente na *lege*, bem como, em atendimento aos anseios populares, desde que, novamente, estejam no condomínio legal do ordenamento jurídico brasileiro.

Transposto este inicial entendimento, urge consultar a Lei Orgânica do Município de Belo Horizonte, para compreender a competência do Chefe do Executivo para o provimento de cargos, alicerçando o princípio exposto no critério de constitucionalidade. Desta feita, exponho o que determina o art. 88 da Lei Orgânica:

Art. 88 - São matéria de iniciativa privativa, além de outras previstas nesta Lei Orgânica:

II - do Prefeito:

a) a criação de cargo e função públicos da administração direta, autárquica e fundacional e a fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros da lei de diretrizes orçamentárias.

Entendendo a lei, inserida no que se determina como reserva legal e, sendo ela o único instrumento, com habilidade e expertise para sua instituição, infiro que em acordo ao princípio da legalidade, é de condão de competência do Chefe do Executivo Municipal do ente competente a matéria que o Projeto de Lei em comento observa.

Na mesma esteira, urge trazer a baila do estudo deste Projeto de Lei, ainda sob a luz da Lei Orgânica de Belo Horizonte, o que versa o seu artigo 8º, em seu título IV do regime funcional capítulo I, para verificarmos o caso da administração direta, em especial o provimento de cargos na Prefeitura Municipal de Belo Horizonte, como passo a expor:

Art. 8º - O provimento dos cargos públicos far-se-á mediante ato do Prefeito Municipal.

O que nos leva ao entendimento da competência privativa do chefe do Poder Executivo municipal para legislar sobre a matéria em destaque.

Ademais, é preciso invocar a **DELIBERAÇÃO Nº 9/2016** que " Dispõe sobre requisitos para posse de servidores de Recrutamento Amplo no âmbito da Câmara Municipal de Belo



CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

Horizonte" para termos a clara compreensão de que não é exigência desta Casa em destaque, a certidão de quitação de antecedentes criminais, ainda que se faça laudatória o caráter ilibado do servidor, como passo a expor:

Art. 1º - Sem prejuízo de outras obrigações legais, o servidor de recrutamento amplo somente poderá ser empossado após a entrega dos seguintes documentos:

- a) Atestado de inspeção médica, realizada ou orientada pela área médica da Câmara, em que for julgado apto física e mentalmente para o exercício do cargo;*
- b) Cópia da Cédula de identidade e CPF;*
- c) Comprovante de inscrição no PIS/PASEP ou declaração de que não é cadastrado;*
- d) Cópia da Certidão de nascimento ou de casamento;*
- e) Cópia de Comprovante de residência com endereço completo, inclusive o número do CEP, em nome do empossado, do cônjuge ou dos pais;*
- f) Certidão de quitação eleitoral, que pode ser emitida no sítio eletrônico da Justiça Eleitoral;*
- g) Cópia do certificado militar ou comprovante de quitação com as obrigações militares, para quem for do sexo masculino e tiver entre 18 e 45 anos;*
- h) Cópia do comprovante de escolaridade exigido para o cargo, de acordo com a atribuição a ser exercida;*

Em baliza final, compreendo a ilegalidade do Projeto em destaque por vício de iniciativa, ao afrontar o que versa a Lei Orgânica do Município de Belo Horizonte, acrescido do seu vício de constitucionalidade, sob o prisma do princípio jurídico da simetria dos poderes.

Desta feita, diante do exposto elucidado acima, concluo que a proposição em análise, sob a ótica do aspecto legal, não se encontra na esteira para o alcance dos objetivos que visam o legislador desta Casa Parlamentar.

Assim, há que se concluir pela ilegalidade e óbices à legalidade da proposição.

IV – DA REGIMENTALIDADE

Cumprido destacar que de forma holística o Regimento Interno traduz em demasia o comando existente na Lei Complementar 95, do ano de 1998 que determina a imperatividade das disposições normativas serem redigidas com clareza, precisão e ordem lógica. O que me leva a inferir que o Projeto em estudo apresenta estrita correlação com esse disposto bem como, com o que determina o Regimento desta Casa, não o afrontando.

Desta feita, em minha minuciosa análise, atenta ao disposto no art. 52, I, "a" que me é de tarefa, constato que não há, em caráter impugnativo, nenhum vício regimental que possa impedir o andamento do Projeto para as demais comissões. Reiterando que, além na norma regimental supramencionada, o Projeto em tela está em total atenção ao que termina o art. 48, I c/c art.98 e 99, do Regimento Interno desta Casa.



CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

Mediante ao exposto, concluo que há óbice a regular a tramitação do PL.

Isto posto e discorrido, podemos concluir.

Vereador Coronel Piccinini
ver.coronelpiccininj@cmbh.mg.gov.br
CONCLUSÃO

Sou pela **Inconstitucionalidade, ilegalidade, regimentalidade** do Projeto de Lei 762/2019.

Belo Horizonte, 09 de julho de 2019.

Aprovado o parecer da relatora ou relator	
Plenário	<u>Camil Caram</u>
Em	<u>09 / 07 / 2019</u>
Presidência da reunião	

AVULSOS DISTRIBUÍDOS
Em <u>09 / 07 / 2019</u>
<u>0637</u>
Responsável pela distribuição